

PUBLICADO
28/3/97

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Café Filho, 168 — CEP 86888-000 — Arapuã — Paraná

LEI Nº. 002/97

SÚMULA - Dispõe sobre diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Arapuã para o exercício de 1997 e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, - aprovou, e eu, Hélio Mathias, Prefeito Municipal, / sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de ARAPUÃ / relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º- A proposta orçamentaria será elaborada / tendo seu valor fixado em reais com base na previsão de arrecadação, fornecida pelos órgãos competentes.

Art. 3º- O montante das despesas fixadas não será / superior ao das receita estimadas.

Art. 4º- A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existente no seu território, / bem como a conservação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novos projetos.

Art. 5º- Não poderá ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º- Na fixação da despesas deverão ser observadas os seguintes limites mínimos e máximos:

I- As despesas com ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Rua Café Filho, 168 — CEP 86888-000 — Arapuá — Paraná

Continuação da Lei nº 002/97

incluídas as transferências oriundas de impostos consoante disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

II- As despesas com saúde não serão inferiores a 10% (dez por cento) do total geral orçado.

III - às despesas de capital é assegurado pelo menos um terço do total geral orçado;

IV - as despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes.

V - o orçamento do Poder Legislativo não será superior a 5% (cinco por cento) do total do Orçamento do Município.

Artigo 7º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Artigo 8º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta lei e à disponibilidade de recursos.

Artigo 9º - Na lei orçamentaria, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, o desdobramento por elementos de despesa, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa e será especificada na lei orçamentaria.

Parágrafo 2º - A lei orçamentaria inclua, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes do Anexo 2 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

V - outros anexos e demonstrativos previstos na legislação vigente.

Parágrafo 3º - A lei orçamentaria poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita consoante o disposto no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 10 - As emendas que proponham alteração da proposta orçamentaria encaminhada pelo poder Executivo, bem como dos projetos de lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentaria.

Artigo 11 - As emendas apresentadas à proposta orçamentaria somente poderão ser aceitas e aprovadas pelo Legislativo, caso:

I - sejam compatíveis com esta lei e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as despesas relativas as dotações para pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida, ou,

II - Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou ainda se refiram a dispositivos do texto do projeto de lei.

Artigo 12 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - Clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;

III - entidades privadas, excetuadas as Associações Comunitárias no que concerne a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas Associações a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Artigo 13 - No decorrer da execução orçamentaria o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria na forma do disposto no artigo 165, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Artigo 14 - Se o projeto de lei do Orçamento de 1997 não for aprovado pelo Legislativo e devolvido para sanção do Prefeito até o dia 31 de janeiro de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Café Filho, 168 — CEP 86888-000 — Arapuã — Paraná

1997 a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente até que se dê aprovação e encaminhamento para sanção.

Art. - 15. Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I- proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria.

II- alterar, mediante lei devidamente apreciada pelo poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder / reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais especificadas.

Art. - 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Edifício da prefeitura do Município de Arapuã, aos Vinte dias do mês de janeiro de um mil novecentos e noventa e sete.


HÉLIO MATHIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Rua Café Filho, 168 — CEP 86888-000 — Arapuã — Paraná

LEI nº 002/97.

ANEXO I

1- LEGISLATIVA.

1.1 - Instalação da Câmara Municipal de Arapuã, incluindo a aquisição de móveis e equipamentos;

1.2 - Elaboração da Lei Orgânica e da legislação básica do Município;

1.3 - Treinamento de Pessoal;

2- ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO;

2.1 - Instalação da Prefeitura Municipal de Arapuã, compreendendo; a/ aquisição de móveis e equipamentos necessário ao funcionamento do Município;

2.2 - Construção da Prefeitura Municipal;

2.3 - Treinamento de recursos humanos;

2.4 - Estruturação administrativa da Prefeitura;

2.5 - Elaboração das propostas relativas a legislação básica do Município ;

2.6 - Dotar o Município da necessária infra-estrutura no concernate / ao atendimento à população no aspecto de documentação, como Carteira de Identidade, documentação militar, de transito, Carteira de Trabalho etc...

3- AGRICULTURA

3.1 - Iniciar as atividades de extensão rural através da implantação/ da Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento e dar suporte a instalação do escritório local da EMATER - PR;

3.2 - Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e da Comissão Municipal de Conservação de Solos e Preservação Ambiental;

3.3. - Integração do Programa Paraná 12 Meses;

3.4. - Proporcionar assistência ao produtor rural do Município objetivando a diversificação e o aumento da produção e o aumento da renda familiar.

3.5. - Programa de Calcareamento e Conservação de Solos;

3.6. - Programa de Apoio ao Produtor Rural, Compreendendo o incentivo à piscicultura, construção de abastecedores comunitários, apoio à reflorestamento, distribuição de sementes e mudas; melhoramento genético de rebanhos; incentivo a mecanização agrícola, aos adequados manejos, conservação de solos e proteção de mananciais e ainda proporcionar cursos de profissionalização à população rural.

4 - COMUNICAÇÕES

4.1. - Instalação de Postos de Serviço Telefônico em comunidades do interior ainda não dotadas de tal melhoria.

4.2. - Implantação do Sistema Telefônico das Sedes Urbanas.

4.3. - Apoio a instalação de Posto / Agência de Correio.

5 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA

5.1. - Através de convênios com o Estado do Paraná, instalar a Delegacia de Polícia de Arapuã, Módulo da Polícia Militar e aquisição de viaturas policiais.

6 - EDUCAÇÃO E CULTURA

6.1. - Incentivo à participação comunitária na escola;

6.2. - Manutenção, ampliação e melhoria da Rede de Ensino de Primeiro Grau no Município, através de projetos de nuclearização do Ensino e Escola em Tempo Integral para alunos carentes;

6.3. - Instalação e melhoria do ensino pré-escolar e Educação Especial;

6.4. - Manutenção e melhoria do transporte escolar;

6.5. - Valorização do Quadro de Magistério;

6.6. - Instalação e equipamento de bibliotecas nas escolas;

6.7. - Melhoria do Ambiente Escolar;

6.9. - Incentivar a prática do desporto amador e estudantil através da promoção de eventos;

- 6.10. - Apoio a participação nos jogos abertos regionais e estaduais;
- 6.11. - Apoio a Estudantes Carentes;
- 6.12. - Apoio aos programas de alfabetização de adultos e ao ensino supletivo.
- 6.13. - Construção de obras e infra-estrutura esportiva;
- 6.14. - Apoio a atividades culturais através da promoção de festivais, teatros, concursos, etc...

7 - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- 7.1. - Ampliação dos sistemas de eletrificação urbana;
- 7.2. - Apoio a melhoria da eletrificação rural;

8 - HABITAÇÃO E URBANISMO

- 8.1. - Construção de Núcleos de Habitação Popular Urbanos e Rurais;
- 8.2. - Ampliação e Melhoria do Sistema de Iluminação Pública;
- 8.3. - Obras de controle da erosão urbana;
- 8.4. - Pavimentação e Urbanização de Vias Urbanas;
- 8.5. - Construção de Praças e paisagismo urbano;
- 8.6. Criação de Área Pública de Lazer;
- 8.7. - Elaboração do Plano de Uso e Ocupação do Solo;
- 8.8. - Ampliação do Quadro Urbano da Sede Municipal através do incentivo a projetos de loteamento;
- 8.9. - Manutenção dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, cemitérios e outros serviços de utilidade pública;
- 8.10. - Regularização dos Loteamentos dos Quadros Urbanos da Sede e dos Distritos;
- 8.11. - Aquisição de Imóveis para obras públicas;
- 8.12. - Melhorias no Cemitério Municipal;

9 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

9.1. - Proporcionar incentivo a instalação de atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços, principalmente micros e pequenas empresas visando melhoria da oferta de empregos e o desenvolvimento econômico do Município.

10 - SAÚDE E SANEAMENTO

10.1. - Implantação e melhoria nos sistemas de abastecimento d'água da sede e do interior, inclusive quanto as minas d'água das propriedades rurais;

10.2. - Aquisição de ambulância e equipamentos para o setor de saúde, inclusive Gabinete para atendimento móvel;

10.3. - Manutenção e ampliação do atendimento à saúde pública;

10.4. - Expansão e Melhoramentos da Rede de Mini-Postos de Saúde no interior e Ampliação do Centro de Saúde na Sede do Município;

10.5. - Participação e suporte às campanhas de vacinação;

10.6. - Melhoria das condições de saneamento básico da população;

10.7. - Apoio à formação do Conselho Municipal de Saúde e integração do Município ao Sistema Único de Saúde;

10.8. - Construção de Sistema de Galerias Pluviais paralelamente ao projeto de pavimentação de vias urbanas;

10.9. - Implantação de programas de medicina preventiva, medicina alternativa, farmácia básica para atendimento a carentes e atendimento médico aos alunos da rede escolar.

11 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

11.1. - Assistência Social a pessoas carentes, maternidade, velhice e principalmente ao menor e adolescente;

11.2. - Incentivo à criação das Associações Comunitárias.

11.3. - Apoio aos Clubes de Mães e entidades beneficentes;

11.4. - Apoio as atividades da Pastoral da Criança.